



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Nona Turma

PROCESSO nº 0010239-94.2015.5.03.0142 (RO)

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA

RECORRIDO: AILTON BARBOSA DA SILVA

RELATOR: JOÃO BOSCO PINTO LARA

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nos termos da OJ nº 360, da SDI-1 do c. TST, "*faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta*". No caso dos autos, embora o reclamante tenha trabalhado em dois turnos, a realidade fática demonstra não ter havido alternância de horários diurno e noturno suficiente hábil a caracterizar o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO (1009)**, provenientes da 5ª **VARA DO TRABALHO DE BETIM**, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

A reclamada interpõe recurso ordinário (Id fdf7293), insurgindo-se contra o pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária e reflexos até 01.06.2014.

Embora devidamente intimado (Id e00e42d), o reclamante não apresentou contrarrazões.

Dispensável a intervenção do MPT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço o recurso ordinário, eis que aviado a tempo e modo e regular a representação.

MÉRITO

Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento.

O juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária, por entender que os horários de trabalho do reclamante caracterizavam labor em turnos ininterruptos de revezamento, o que invalida os acordos coletivos autorizando jornada diária superior a 8 horas, conforme entendimento pacificado na Súmula 38 deste Regional.

Não se conforma a reclamada com a r. sentença, sustentando que os horários de trabalho do autor não caracterizam turnos ininterruptos de revezamento capazes de prejudicar a saúde do trabalhador. Sucessivamente, argumenta que a jornada de trabalho foi ajustada através de acordos coletivos.

Examina-se.

Os demonstrativos de frequência (Id 9b634dc) demonstram que, até 01.06.2014, o reclamante laborava em dois turnos alternados, nos horários de 06h00 às 15h48min e de 15h48min às 01h09min, em revezamento semanal ou quinzenal.

No entendimento deste Relator, o cumprimento destas duas jornadas não caracteriza o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

É verdade que a Orientação Jurisprudencial nº. 360 do Col. TST, publicada em 14.03.2008, trouxe novo entendimento acerca da matéria relativa aos turnos ininterruptos de revezamento, *in verbis*:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. *Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno,*

pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta".

É preciso ter em mente que a redução da jornada de trabalho garantida constitucionalmente visa atenuar para o trabalhador o maior desgaste físico e psíquico decorrente da alteração intermitente de horário de labor, ora de dia, ora à noite, característicos do turno de revezamento.

Todavia, no presente caso, não havia alternância de turno significativa que pudesse acarretar prejuízos à saúde do trabalhador, circunstância justificadora da orientação supra. A jornada cumprida das 06h00 às 15h48 se dava totalmente no período diurno e aquela cumprida das 15h48 às 01h09 também se estendia, em sua maior parte, em período diurno.

A OJ 360 da SDI-1 do TST não envolve situações como a presente.

Neste mesmo sentido já decidiu esta Eg. Turma em casos similares:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OJ N° 360 DA SDI-I DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Embora os substituídos laborassem em dois turnos, a jornada não caracterizava turno ininterrupto de revezamento, conforme previsto na OJ n° 360 da SDI-I do TST, pois era cumprida praticamente no horário diurno, sem afetar-lhes o relógio biológico, muito menos prejudicar-lhes a saúde". (TRT da 3.^a Região; Processo: 0001193-07.2013.5.03.0060 RO; Data de Publicação: 18/06/2014; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva; Revisor: Manoel Barbosa da Silva)

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA OJ N° 360 DA SDI-1 DO TST. Conquanto a OJ n° 360 da SDI-1 do col. TST reconheça a jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 ao "trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde", nem todo trabalho em dois turnos caracteriza a ininterruptividade em revezamento. Jornadas cumpridas de forma praticamente uniforme no período diurno, sem substanciais gravames à saúde do trabalhador, não são alcançadas pelo inc. XIV do art. 7º da CF". (TRT da 3.^a Região; Processo: 0002015-69.2011.5.03.0026 RO; Data de Publicação: 25/07/2012; Disponibilização: 24/07/2012, DEJT, Página 94; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Ricardo Antonio Mohallem; Revisor: Manoel Barbosa da Silva)

Com isto, não há como aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 38 deste Regional no caso dos autos, eis que não caracterizada hipótese de turnos ininterruptos de revezamento.

Assim, dou provimento para excluir o pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária e reflexos, julgando improcedente a ação.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para excluir o pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária e reflexos, julgando improcedente a ação, vencida a Exma. Desembargadora Mônica Sette Lopes.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador João Bosco Pinto Lara (relator), Desembargadora Mônica Sette Lopes (Presidente) e Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos.

Procuradora do Trabalho: Dra. Márcia Campos Duarte.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2015.

JOÃO BOSCO PINTO LARA

Relator

VOTOS